RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.528 - SP (2019/0051488-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR	:	GUILHERME ARRUDA MENDES CARNEIRO - SP335594
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP097365
		MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme mencionei na decisão de e-STJ, fls. 110-112, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, por meio do sistema de monitoramento e agrupamento de processos Athos, identificou, pelo menos, 298 recursos especiais e agravos em recursos especiais no período de 1º de novembro de 2018 a 31 de janeiro de 2019 com a delimitação da seguinte matéria repetitiva: **termo inicial da prescrição da pretensão executória individual oriunda de ação coletiva promovida por substituto processual.**

Assim, em virtude da constatação de que centenas de processos foram distribuídos nesta Corte em hipótese idêntica a destes autos, determinei a intimação das partes e do Ministério Público Federal, com fundamento no inciso II do art. 256-B do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017, para manifestação sobre a possível seleção do recurso como representativo da controvérsia.

Em resposta, as partes recorrente e recorrida não concordaram com a tramitação deste recurso especial como representativo da controvérsia, ao argumento de que a matéria controvertida já fora objeto de resolução pelo STJ sob a sistemática de recursos repetitivos (e-STJ, fls. 128-132 e 119-125, respectivamente).

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da Subprocuradora-Geral da República, Maria Caetana Cintra Santos, opina pela admissão do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 121-123).

A tramitação deste processo no Superior Tribunal de Justiça até o presente momento indica a necessidade de uma atuação estratégica para permitir a resolução integral das controvérsias nele veiculadas que aparentemente estão decididas sob o rito dos recursos repetitivos, mas, mesmo assim, estão ensejando a interposição de centenas de recursos especiais e agravos em recursos especiais para o STJ ante a identificação, na origem, de possíveis hipóteses de distinção do precedente.

No presente caso, o TJSP decidiu a questão com a utilização de dois fundamentos que possivelmente excepcionam a aplicação de entendimento firmado pelo STJ sob o rito dos repetitivos:

> *1 - o título executivo judicial transitado em julgado só pode ser executado quando se tornar líquido, não correndo o prazo prescricional, enquanto o credor não promover as diligências para viabilizar a execução;*
>
> *2 - a ausência de comunicação aos interessados da propositura da ação impede o transcurso do prazo prescricional, em razão do desconhecimento da demanda pelos interessados.*

Essa conclusão pode ser retirada das seguintes passagens do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 18-19, sem destaques no original):

> *[...] é sabido que o título executivo judicial transitado em julgado só pode ser executado quando tenha se tornado líquido, não correndo o prazo prescricional enquanto o credor promove as diligências para viabilizar a execução.*
> *Assim,* ***não há que se argumentar a respeito da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC, ao apreciar o REsp nº 1.388.000/PR (Tema 877), julgado em 26.08.2015, uma vez que o leading case não apresenta consonância com o abordado nos presentes autos.***
> *[...]*
> *E, ainda, em reforço, a prevalecer o afastamento da prescrição, apesar do lapso temporal quinquenal ocorrido entre a decisão do processo de conhecimento e a promoção do cumprimento de sentença,* ***em se tratando de título executivo judicial, embora***

> ***tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado título líquido***.

Os pontos destacados acima apresentam semelhança com as teses fixadas nos Temas repetitivos n. 877 e 880, cuja relatoria dos acórdãos foi do Ministro Og Fernandes, indicando não destoar dos fundamentos determinantes desses precedentes.

Ademais, em consulta à base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível localizar numerosas decisões de ministros da Primeira Seção com aplicação dos citados temas repetitivos em casos com a mesma controvérsia jurídica destes autos. Cito, por amostragem, os seguintes recursos especiais: 1.810.382/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 8/5/2019; e 1.797.946/SP, relator Ministro Mauro Cambpell Marques, DJe de 21/3/2019.

Dessa maneira, com base no art. 46-A do RISTJ e considerando: a) a constatação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ de que, somente no período de outubro de 2018 a janeiro de 2019, o sistema de monitoramento e agrupamento de processos do STJ Athos indicou o recebimento de, pelo menos, 298 processos com a mesma questão jurídica; b) toda a argumentação expendida no parecer da Procuradoria-Geral da República apresentado no Recurso Especial n. 1.798.831/SP (e-STJ, fls. 122-153); c) a manifestação da parte recorrente de que a matéria se adequa a precedentes firmados em recursos repetitivos; **entendo** salutar que este processo seja encaminhado, na condição de representativo da controvérsia, ao relator dos temas repetitivos para possibilitar a sua comparação analítica com as matérias em debate nos autos, buscando a racionalização de julgamentos perante esta Corte Superior.

Em reforço, destaco que o suporte operacional disponibilizado pelo sistema Athos permitiu ao STJ identificar o recebimento de recursos especiais e agravos em recursos especiais não somente do TJSP, mas também de outros tribunais, cujas questões de direito controvertidas circundam os Temas repetitivos n. 877 e 880.

Cito, como representativa dessas questões, a matéria veiculada no AREsp n. 1.432.573/MS, em que se identificaram 1.175 recursos recebidos no período de 1º de outubro de 2018 a 31 de março de 2019 com a seguinte delimitação jurídica:

> *Efeitos da liquidação individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0104161-78.2005.8.12.0001 da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no cômputo do prazo prescricional para o início da execução: se a liquidação integra o processo de conhecimento, impedindo o trânsito em julgado da sentença e, em consequência, o início do prazo prescricional ou se a liquidação, por não constituir processo autônomo, não interfere no prazo prescricional da ação de execução.*

É possível também localizar discussões sobre as possíveis aplicações do Tema repetitivo n. 880 no AREsp 1.392.914/RS, em que a Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul argumenta ser devida a aplicabilidade do precedente ao caso, mesmo diante da modulação de efeitos realizada pela Primeira Seção do STJ. Em relação a esses casos, o sistema Athos apontou 1.342 processos distribuídos no STJ no citado período.

Nesse sentido, destaco a importância do investimento do Superior Tribunal de Justiça em ferramentas tecnológicas que primem pelo gerenciamento do volumoso número de processos todos os dias recebidos nesta Corte. A atuação com os recursos repetitivos, lastreada em julgamentos por amostragem, pressupõe um constante trabalho de parceria entre o STJ e os tribunais de justiça e tribunais regionais federais, a fim de identificar situações em que o precedente nele firmado poderá ensejar dúvidas na sua aplicação, evitando, dessa forma, que essa técnica de julgamento vá de encontro com a sua finalidade, que é a de servir como instrumento processual à disposição do STJ capaz de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente qualificado (RISTJ, art. 121-A).

Com a discussão apresentada no acórdão recorrido, complementada com as informações ora apresentadas, pode-se observar que a situação atual é de dúvida nos tribunais de origem, justificando o processamento regular deste recurso, seja

para o STJ reafirmar o entendimento e a sua aplicabilidade a casos correlatos seja para esclarecer se a diferença fática ou jurídica poderá ensejar outro posicionamento desta Corte também sob o rito dos recursos.

Isso porque, mesmo sendo certo que se deve buscar a norma jurídica do precedente qualificado na sua ratio decidendi ou, na nomenclatura adotada pelo CPC, nos fundamentos determinantes (art. 979, § 2º, e art. 489, § 1º, V), a sistemática de vinculação de precedentes estabelecida pelo CPC impõe maior previsibilidade e certeza sobre o posicionamento da Corte responsável pela elaboração do precedente, a fim de permitir todos os reflexos dele decorrente, em especial a pacificação da matéria e a desnecessidade de ajuizamento de novas ações ou interposição de recursos que, invariavelmente, deverão ter a mesma solução nas instâncias ordinárias e nesta instância especial.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, qualifico este recurso como representativo da controvérsia e determino o encaminhamento dos autos ao Ministro Og Fernandes, relator dos acórdãos proferidos nos processos paradigmas vinculados aos Temas repetitivos n. 877 e 880, conforme autoriza o § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil.

Registro que foram destacados mais **dois** processos com mesma questão jurídica destes autos para tramitar na condição de representativos da controvérsia: Recursos Especiais n. 1.798.831/SP e 1.807.303/SP.

Nos termos do parágrafo único do art. 256-D do RISTJ, autorizo o Nugep do STJ a disponibilizar no site do Tribunal este representativo da controvérsia, com a seguinte descrição da questão de direito: alcance da aplicação da tese firmada nos TEMAS n. 877 e 880.

Traslade-se cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República proferido no Recurso Especial n. 1.798.831/SP (e-STJ, fls. 122-153) para estes autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017